COOPERATIVA DE SERVIÇOS RÁDIO TÁXIS COSTA DO SOL C.R.L. TÁXIS CASCAIS



Regulamento Interno

Av. Júlio Dantas, 769, Caparide

CAPÍTULO I Denominação, sede, duração e objecto Artigo 1º

Esta sociedade cooperativa denomina-se «COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE RÁDIO-TÁXIS DA COSTA DO SOL, C. R. L.» que se rege pelos Estatutos existentes e pelos Artigos 207º e seguintes, 162º e seguinte do Código Comercial e a demais legislação complementar, designadamente o Decreto-Lei nº 45933, de 18 de Setembro de 1964, tem a sua sede no concelho de Cascais, actualmente na Av. Júlio Dantas, 769, Caparide, podendo o domicílio, dentro do concelho, ser alterado sempre que se entenda de conveniência para a Cooperativa. A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 2º

O objecto da Cooperativa conforme prescrito nos Estatutos, é o de organizar e manter estações rádio-telefónicas emissoras-receptoras e um serviço de rádio-comunicações, com auto-taxis (de 4 lugares com distintivo e cor padrão) providos do necessário equipamento, nas condições de funcionamento determinadas pelos competentes serviços do Estado.

a) Como serviços de utilidade pública é também objecto da Cooperativa, prestar serviço à comunidade, nomeadamente aos munícipes do concelho de Cascais, a Cooperativa colaborará ainda no sector das comunicações e transportes com as autoridades que lho solicitem, em casos de ocorrência de catástrofes ou calamidade públicas, serviços de saúde, acidentes, avarias, etc.

CAPÍTULO II Sócios

Artigo 3°

Os sócios deverão cumprir e fazer respeitar as disposições estabelecidas na lei e no presente Regulamento e são solidários, com as pessoas ao seu serviço, na total observância das normas fixadas.

a) Prestarão à Cooperativa toda a sua colaboração para o desenvolvimento, bom nome e perfeição dos serviços.

Artigo 4º

Todo o sócio inscrito e admitido nos termos dos Artigos 8° e 9° dos Estatutos, é obrigado ao pagamento à Cooperativa:

- 1. Da jóia de inscrição pelo valor que a data esteja fixada em Assembleia-geral.
- 2. Do capital mínimo que a data esteja fixado em Assembleia-geral.
- 3. Da quota mensal variável que tenha sido fixada em Assembleia-geral.
- § Único O pagamento é obrigatório por cada viatura que o sócio inscrever na Cooperativa.

Artigo 5°

A mudança de nome ou acto de partilhas de sócio já inscrito e admitido estão isentos do pagamento da jóia e capital mínimo a que se refere o nº1 e 2 do artigo anterior.

1. Sendo o sócio a pedir a demissão só poderá ser readmitido se efectuar o pagamento da jóia e capital mínimo a que se refere o nº 1 e 2 do artigo anterior.

Artigo 6°

- 1.O pagamento da quota mensal a que se refere o nº 3 do Artigo 4º será obrigatoriamente satisfeito nos primeiros 5 dias úteis de cada mês, dentro do horário e local que foram designados.
- a) A falta de cumprimento do disposto neste artigo implica a suspensão dos serviços da Central até á data em que o sócio efectue o pagamento acrescido da importância de 5% ao dia, sobre o valor em dívida.
- b) Durante os períodos das sanções disciplinares que lhe forem impostas, os sócios mantêm a obrigatoriedade do pagamento das respectivas quotas e de todas as responsabilidades para com a Cooperativa.

Artigo 7°

- 1. Os sócios admitidos, bem como os seus motoristas estão obrigados ao preenchimento de uma ficha identificativa e não poderão utilizar o equipamento de rádio-telefone sem que para o efeito estejam autorizados pela Direcção.
- a) Os sócios e motoristas admitidos pela primeira vez, só poderão responder ao rádio 15 dias efectivos, depois da sua entrada ao serviço, excepto se a Direcção decidir prolongar esse prazo.

- b) Os sócios e motoristas que estejam inactivos dos serviços da Central por um período de 1 ano, são obrigados a informar a Direcção, e só poderão responder ao rádio 48 horas após o recomeço.
- c) Sempre que o sócio troque de viatura é obrigado a informar a Direcção da nova matricula, no prazo de 30 dias.
- d) Sempre que o sócio mude de residência pessoal ou da firma é obrigado a informar a Direcção no prazo de 30 dias, assim como também das mudanças de residência dos seus motoristas.
- § Único A falta de cumprimento destas disposições implicará a suspensão dos serviços da Central até que a obrigatoriedade seja cumprida.

Artigo 8°

Os sócios da Cooperativa não podem dar assistência ou apoio, a qualquer outra Central que não seja a da nossa Cooperativa.

Contravenção - Suspensão dos serviços da Central, por 30 dias.

Artigo 9º

Para efeitos de votação em Assembleia Geral, cada sócio tem direito a um voto, sendo no entanto, obrigatória a apresentação do respectivo cartão para esse acto.

CAPÍTULO III

Radiotelefone

Artigo 10°

Só depois da sua admissão, observados os condicionalismos legais e após autorização da Direcção os sócios poderão instalar nos seus auto-taxis (de 4 lugares com distintivo e cor padrão) equipamento rádio-telefónicos nas condições determinadas pelos competentes serviços estatais.

- a) Os equipamentos de rádio-telefone terão que funcionar com todas as frequências atribuídas á Cooperativa.
- b) Os equipamentos de rádio-telefone terão que estar dotados com sistema de identificação automática utilizado na Cooperativa.
- c) O micro deverá ser instalado na sua forma original, (isto para evitar anomalias nas comunicações).
- d) Em caso de funcionamento deficiente, avaria do equipamento ou do sistema de identificação o qual perturbe o bom funcionamento da Central, deverá a Direcção suspender a viatura até reparação da mesma.

Artigo 11°

Todas as viaturas equipadas com rádio-telefone são obrigadas a ter no vidro da porta traseira do lado direito o seu número impresso num autocolante visível do lado de dentro e de fora da viatura, e a possuir uma faixa identificativa e o número indicativo, e que deve ser colada na retaguarda da viatura da seguinte forma.

a) A faixa será colada na parte superior do vidro traseiro.

- b) O número será colado no canto superior esquerdo.
- c) Sempre que o mau estado de conservação, exigir a substituição da faixa ou do número, deve o sócio providenciar a sua substituição.
- § Único A falta ao disposto neste artigo, implica a suspensão das chamadas até ao seu cumprimento.

Artigo 12°

O equipamento rádio-telefónico só pode ser utilizado para a recepção e transmissão de mensagens que sejam exclusivamente referentes ao serviço e únicamente pelas pessoas autorizadas ou seja os seus condutores habituais.

- a) Estas mensagens devem ser transmitidas em língua portuguesa, claras, precisas e breves.
- b) Ao utilizar o radiotelefone os condutores devem falar ponderadamente e nunca elevar ou alterar o seu tom de voz natural.
- c) Ao utilizar o rádio-telefone é obrigatório mencionar o número e o identificativo "TAXSOL"
- d) Entre viaturas não é permitida a identificação pelos nomes dos condutores, mas sim e apenas os números das viaturas.
- e) Os condutores ao receberem um serviço via-radio são obrigados a confirmá-lo, pronunciando apenas a seguinte palavra: «Obrigada».

Caso contrário a operadora continuará a alertar a chamada.

- f) O primeiro e terceiro canal, são exclusivamente canais para entrega de serviço, o segundo canal é únicamente de apoio aos canais de serviço.
- g) Serão penalizadas as viaturas que sem motivo justificado accionarem os alarmes ou que fiquem com a patilha do micro premida.

Contravenção – Suspensão dos serviços da Central, por 24 horas.

CAPITULO IV

Chamadas

Artigo 13°

- 1. Ao responder às chamadas da Central os condutores das viaturas não deverão proferir outras palavras que não seja, o número da viatura e aquelas absolutamente indispensáveis á sua correcta e precisa localização.
- a) Depois de a Operadora alertar a morada, nenhum condutor da viatura lhe poderá pedir que repita, ainda que não tenha percebido, devendo esperar atentamente que se necessário ela o volte a fazer.
- b) Desde que a Operadora alerte uma morada, durante as respostas á mesma, e até a sua entrega, nenhum condutor poderá interromper esta operação, excepto em caso de comprovada urgência.

- c) Nenhum condutor poderá interferir nas chamadas da Central para entregas de serviços desde que não esteja em condições de o executar ou que ao mesmo tempo se não habilitado.
- d) As chamadas que ficarem por entregar devem ser repetidas pela Operadora e entregues sempre pela forma inicial.
- e) Havendo diversas chamadas para serviços na mesma área, devem estes ser entregues pela mais antiga, não podendo os condutores recusar-se a colaborar neste sentido.
- f) Os condutores não podem sobrepor-se a outros quando desconhecerem a morada alertada.
- g) Não é permitido as viaturas responderem umas pelas outras.
- h) Nas chamadas para fora do concelho, só podem responder á primeira chamada, as viaturas que se encontrem fora do concelho.
- i) Sempre que as comunicações das viaturas sejam prejudicadas pelo volume do (auto-rádio), deverá a operadora não entregar o serviço a essa viatura, ficando esta sujeita a punição.

Contravenção – Suspensão dos serviços da Central, por 24 horas.

Artigo 14°

Nenhum condutor pode responder a qualquer chamada via-rádio junto as Praças, sempre que nas mesmas se encontrem clientes a aguardar transporte.

Contravenção - Suspensão dos serviços da Central, por 5dias.

Artigo 15°

Para as chamadas fora do concelho têm prioridade as viaturas que, livres ou ocupadas, se encontrem (fora dos limites de Praça) mais próximas do local das mesmas, devendo para o efeito o motorista da viatura ocupada providenciar no sentido do tempo que vai gastar com os clientes que transporta, pois se o mesmo provar que é demasiado, será considerado negligência.

Contravenção - Suspensão dos serviços da Central, 5 dias.

Artigo 16°

Localização

- 1. Ao responderem às chamadas todos os condutores, são obrigados a indicar o local em que se encontrem, quer estejam livres ou ocupados.
- a) Quando um condutor responder a uma chamada não se localizando de maneira precisa e correcta, perde de imediato direito ao serviço quando seja sobreposto por outro que o faça correctamente, não tendo assim direito a segunda sobreposição ou reclamação, ainda que aquele esteja mais longe do local da chamada.
- b) Deverão ser consideradas insuficientes e como tal incorrectas as localizações em que os condutores indiquem que estão a «entrar» ou a «chegar» a determinado local.

- c) Quando estacionado na Praça é obrigado a dizer o nome da mesma onde se encontre, caso contrário perde o direito à chamada.
- d) Se a viatura se encontrar em circulação, só é considerado o local onde a mesma se encontrar no momento em que respondeu pela primeira vez.
- e) Sempre que uma viatura se localizar correctamente, não pode ser sobreposto por outra, que não assuma que está mais perto, (não pode levantar dúvidas ou deixar ao critério do colega sobreposto).
- f) Quando a operadora não tenha percebido a localização indicada por uma viatura, ou porque responderam várias viaturas ao mesmo tempo, manda determinada viatura repetir a sua localização, e só aquele, poderá responder, ficando os restantes em silêncio e só depois se sobrepondo se estiverem em melhores condições.
- g) Sempre que um condutor responder de uma Praça numa posição secundária, deve indicar o número de posição em que se encontra.
- h) Quando a Operadora pronunciar (viaturas em simultâneo ou várias viaturas a responder), o motorista só pode premir a patilha. Se intervir verbalmente perde de imediato o direito ao mesmo.
- § Único Os motoristas que não cumpram o estipulado nas alíneas anteriores, ao ser sobrepostos por outros que o façam correctamente, perdem de imediato o direito ao serviço.

Em caso de reclamação serão punidos com 24 horas de suspensão dos serviços da Central

Artigo 17º Operacionalidade

As chamadas da Central para entregas de serviços são alertadas no mínimo duas vezes, excepto quando se verifique o disposto no ponto 1ºseguinte.

Nas duas primeiras vezes em que a chamada é alertada tem prioridade as viaturas estacionadas na Praça de Táxis da zona, não podendo ser sobreposto por outros.

1. A primeira vez, em que a chamada é alertada deve, responder de imediato a viatura que esteja à frente na Praça de Táxis da zona, identificando-se a si e à Praça agradecendo de seguida, logo após a primeira chamada, passando a operadora á chamada seguinte.

Exemplo – Taxsol... N°000...está na Praça do «Estoril» e – OBRIGADO.

- 2. À segunda vez, em que a chamada é alertada continua a pertencer à Praça, devendo responder de imediato a viatura em segunda posição, identificando o número de Taxsol da viatura que está na primeira posição.
- 3. À terceira vez inclusive, em que a chamada é alertada tem sempre direito a viatura livre que se encontrar mais próximo do local da chamada
- a) Só após a terceira vez em que a chamada é alertada, e não havendo viaturas livres a responder, podem as viaturas ocupadas fazê-lo.

§ Único – Ao ser alertada uma chamada para dentro de um raio de acção da Praça se a viatura que se encontrar em primeiro lugar não se candidatar à respectiva chamada, perde o direito a mesma, e às seguintes até que a sua posição se altere na Praça.

Artigo 18°

Os serviços da Central depois de entregues e confirmados pelas viaturas, são da responsabilidade do condutor da viatura que os recebe e obrigatoriamente executados por este.

a) Se por avaria ou dificuldade no trânsito não puder executar o serviço, é obrigado a informar a Central para que outro o faça, e sempre que se provem serem falsas essas justificações será suspenso automaticamente dos serviços da Central por duas horas.

Contravenção - Suspensão dos serviços da Central de 5 a 30 dias

CAPITULO V

Clientes

Artigo 19°

- 1. Partindo do princípio que o cliente é de todos, por todos deve ser bem servido, os sócios devem cumprir e fazer cumprir aos seus motoristas, os seguintes requisitos:
- a) Postura educada.
- b) Apresentação credível, (pessoal e da viatura).
- c) Condução moderada.
- 2. Os sócios e seus motoristas, têm o dever de zelar pelo bom-nome e funcionamento da Central, estando assim atentos às seguintes alíneas.
- a) Ao responderem às chamadas, ter conhecimento das moradas alertadas.
- b) Nas deslocações às mesmas, ser o mais breve possível.
- c) Aguardar a chegada do cliente, dentro de um espaço de tempo razoável.
- d) Prestar um serviço eficiente, salvaguardando a imagem da Cooperativa, sempre que o cliente solicite algo dentro dos limites legais.
- § Únicas As negligências ao disposto neste artigo serão sancionadas ao abrigo do Artigo 26°.

Artigo 20°

As reclamações dos clientes originadas pelos comentários despropositados dos motoristas relacionados com os serviços a efectuar, com a sua privacidade ou outros, serão punidos da seguinte forma:

Contravenção - Suspensão dos serviços da Central, de 5 a 30 dias.

Artigo 21°

Se um serviço não for executado por falta de comparência do cliente, o condutor da viatura é obrigado a informar a Central, da ocorrência e da importância a exigir futuramente ao cliente.

a) A importância não pode ser exigida aos clientes via – rádio quando posteriormente venham a ser transportados por outra viatura.

Contravenção – Suspensão dos serviços da Central, por 24 horas.

Artigo 22°

Quando por razão justificável o condutor da viatura não possa restituir o troco de um cliente, deve comunicar o facto à Central, identificando o valor, o nome e morada do cliente.

Contravenção - Suspensão dos serviços da Central, por 5 dias.

Artigo 23°

1. Os condutores das viaturas não podem cobrar importâncias superiores às legalmente estipuladas.

Para além de outra sanção o condutor da viatura, terá que proceder à devolução da importância cobrada indevidamente e directamente ao cliente.

2. Nos serviços a crédito da Central para além de outra sanção aplicável ao abrigo deste artigo, todo o motorista que lesar a Central financeiramente, fica com as chamadas suspensas até repor a verba em falta.

Contravenção – Suspensão dos serviços da Central por 5 a 30 dias, consoante o valor em causa.

Artigo 24°

Sempre que os clientes se esqueçam de qualquer objecto nas viaturas, o condutor será fiel depositário do mesmo, devendo informar prontamente a Central identificando o objecto.

Contravenção - Suspensão dos serviços da Central, por 5 dias.

CAPÍTULO VI Disposições Gerais

Artigo 25°

Sempre que os sócios tenham ao seu serviço um novo empregado, deverão ministrar-lhe todos os esclarecimentos respeitantes ao funcionamento do equipamento rádio-telefone e dos serviços da Central e igualmente fornecer-lhe um exemplar do presente Regulamento Interno e se provar que foi por falta de esclarecimentos, serão os sócios punidos pelas faltas cometidas pelos seus empregados.

Artigo 26°

Sempre que a negligência dos sócios ou seus motoristas, no exercício das suas funções, prejudique o BOM NOME ou FUNCIONAMENTO DA CENTRAL, serão punidos em conformidade com a infracção cometida.

Contravenção - Suspensão dos serviços da Central, de 5 a 30 dias.

Artigo 27°

É rigorosamente proibida a discussão através do equipamento rádio-telefónico, tanto entre colegas como entre a Central, provocar ou ofender alguém, directa ou indirectamente ou ainda proferir palavras que atentem contra a moral e dignidade do próximo.

Contravenção – Suspensão dos serviços da Central, de 5 a 30 dias.

Artigo 28°

As reclamações sobre o serviço da Central, nunca deverão fazer-se através do equipamento rádio-telefónico, nem tão pouco reparos às funcionárias. Qualquer desagrado deverá ser comunicado, por escrito à Direcção da Cooperativa.

Contravenção - Suspensão dos serviços da Central, por 5 dias.

Artigo 29°

É inadmissível e indesculpável que um motorista, intencionalmente execute ou tente executar, um serviço entregue pela Operadora a outro colega, ainda que depois de uma sobreposição injustificada.

Contravenção - Suspensão dos serviços da Central, por 30 dias.

Artigo 30°

Não é permitido e será indesculpável que uma viatura embora indevidamente tenha sido sobreposto por outro, vá provocar discussões com outro colega na presença dos clientes.

Contravenção - Suspensão dos serviços da Central, por 30 dias.

Artigo 31°

Quando uma viatura, por lapso ou má-fé, informar que se encontra em local mais próximo, sem o estar, terá o condutor a seguinte punição:

Contravenção – Suspensão dos serviços da Central de 5 a 30 dias.

Artigo 32°

Não é permitido o uso de expressões que pela sua natureza possam ofender alguém, ou as vulgarmente chamadas «bocas».

Contravenção - Suspensão dos serviços da Central, de 48 horas a 5 dias.

Artigo 33°

Os condutores encontrados a praticar distúrbios com o equipamento rádiotelefónico são punidos:

- 1-Sendo empregados dos sócios: são punidos com 60 dias de suspensão dos serviços da Central.
- 2-Sendo o sócio: são punidos com 90 dias de suspensão dos serviços da Central.

Capitulo VII

Disposições especiais

Artigo 34°

Não é permitido aos sócios ou seus motoristas, ligar para os telefones da Central sem motivo justificado, estes existem para uso exclusivo dos clientes, como não podem através dos mesmos manter conversações de carácter particular.

a) Não serve de justificação serem assuntos de serviço, estes devem ser sempre efectuados via-rádio.

Contravenção - Suspensão dos serviços da Central, por 30 dias.

Artigo 35°

Não são permitidas conversações via-rádio de carácter particular, tais como: encontros, convites, códigos ou outras não previstas neste regulamento interno.

Contravenção - Suspensão dos serviços da Central, por 30 dias.

Artigo 36°

Não é permitido saudar as operadoras no momento da entrega das chamadas ou fora delas, assim como as seguintes expressões «bom dia», «até amanhã», entre outras.

a) Não é permitido nas comunicações via-rádio entre «Viaturas-Central», identificar as operadoras pelos seus nomes.

Contravenção – Suspensão dos serviços da Central, por 24 horas.

Artigo 37°

Todo o relacionamento entre Motorista / Operadora, seja a que nível for, é inadmissível que via-rádio não se mantenha as devidas distâncias.

Contravenção - Suspensão dos serviços da Central, de 10 a 30 dias.

Artigo 38°

É expressamente proibida a entrada e permanência na Central, junto das funcionárias da mesma, aos sócios ou seus motoristas, na ausência de um membro da Direcção.

Contravenção – Suspensão dos serviços da Central, por 30 dias.

Artigo 39°

Não é permitido aos sócios ou seus motoristas, o suborno ou tentativa de gratificação às funcionárias da Central.

Artigo 40° Informações

Quando a operadora pede a colaboração para determinada informação aqueles que queiram e saibam transmiti-la, com exactidão, devem únicamente (carregar na patilha do micro). De entre os que se prontificarem a prestá-la a Operadora designará um número devendo então o condutor da viatura referido, e só aquele transmitir a informação não podendo qualquer outro intervir ou acrescentar algo de imediato sem que tal seja solicitado, podendo no entanto se estiver certo que a informação foi inexacta solicitar de seguida o devido reparo á Operadora.

a) Os condutores das viaturas não indicados pela Operadora e que intervenham, ou que dêem informações incorrectas, ficam sujeitos a sanções disciplinares.

Contravenção – Suspensão dos serviços da Central, 24 horas.

Artigo 41°

As informações das viaturas e para viaturas, apenas são autorizadas em casos especiais ou de excepção:

- a) Informações relacionadas com o serviço da Central.
- b) Quando a viatura necessita de reboque ou acessório.
- c) Urgência dum familiar.
- d) Quando a hora de rendição for alterada.
- § Único As informações não prevista nas alíneas anteriores, só em casos excepcionais e com autorização de um elemento da Direcção.

Artigo 42°

Não são permitidas quaisquer mensagens que não correspondam à verdade e ao fim que se destinam como não é autorizado qualquer código.

Contravenção – Suspensão dos serviços da Central, por 5 dias.

Artigo 43°

Os condutores das viaturas não podem solicitar mais do que 2 – Informações / Recados, por turno.

Excepto em casos especiais: de avaria, acidente ou de urgência comprovada.

§ Único – Recados...a contagem é feita sempre que a viatura dê...ou receba.

Artigo 44°

Com o objectivo de rentabilizar e permitir maior capacidade de resposta da Central na chamada «hora de ponta», não é permitido solicitar á Central qualquer tipo de Informação / Recado, dentro do seguinte horário: Entre as 8 e as 10 horas da manhã.

§ Único – Excepto informações relacionadas com o serviço da Central.

Excepto em casos de urgência comprovada, Sábados, Domingos e Feriados.

Artigo 45°

Não são permitidos Recados / Informações, a particulares ou a qualquer pessoa estranha ao serviço da Cooperativa.

Artigo 46°

Sempre que a Direcção se aperceba que determinadas viaturas se servem da Central, excessiva ou injustificadamente, com prejuízo ou incómodo para o serviço, poderá limitar-lhe tal utilização até ao mínimo que entender necessário, por períodos julgados convenientes, para eliminar e disciplinar tais comportamentos.

Artigo 47°

Sempre que o condutor de uma viatura considere útil transmitir determinadas informações relacionadas com intensidade de clientes em locais definidos, a

Operadora deverá transmitir a informação identificando sempre a viatura que a forneceu.

As informações falsas ou injustificadas estão sujeitas a sanções disciplinares.

Contravenção - Suspensão dos serviços da Central, por 5 dias.

Capitulo VIII CONTENCIOSO Artigo 48º

Os sócios da Cooperativa são solidários com as pessoas ao seu serviço na total observância de todas as normas fixadas, e responsáveis pelas suas transgressões e pelo cumprimento das sanções aplicadas não tendo a Cooperativa qualquer responsabilidade nos conflitos entre os mesmos, ainda que originados em assuntos relativos ao serviço e Disciplina da Rádio-Táxis.

Nenhum sócio ou seu motorista poderá pedir indemnização à Cooperativa, pelo tempo dispendido na resolução de Assuntos Disciplinares ou de Serviço.

- 1. Sempre que os Cooperadores ou seus motoristas sejam convocados pela Comissão de Fiscalização e Disciplina ou Direcção, por via-rádio, por telefone ou carta registada deverão comparecer no dia e hora marcados.
- 2. O representante legal da viatura em assuntos disciplinares e convocado para prestar declarações terá obrigatoriamente que comparecer no dia e hora marcados e o seu motorista apenas o acompanhará, quando o assunto a tratar, seja considerado conveniente a sua presença.
- 3. A falta de comparência quando solicitada para averiguações de infracções aos Estatutos ou Regulamento Interno e não justificada no prazo de 48 horas equivale a confirmação de culpa, ficando o infractor suspenso dos serviços da Central até que aí compareça ou expire o prazo da sanção que lhe seja aplicada, nunca inferior a 5 dias.
- 4. Nao sendo possível identificar ou penalizar o infractor a sanção será aplicada à viatura.

Artigo 49°

As infrações indubitávelmente comprovadas serão de imediato punidas com suspeição dos serviços da Central.

- 1. Sendo estas indubitáveis não tem direito a recurso, mas sim a esclarecimento na reunião seguinte da Comissão de Fiscalização e Disciplina ou Direcção, estas sanções serão de 24 ou 48 horas.
- a) Estas sanções e nomeadamente as reincidências, posteriormente em reunião do Órgão competente, pode o mesmo deliberar outra sanção.
- 2. Os Cooperadores terão que ser informados das sanções atribuídas aos seus motoristas, quando estas forem superiores a 15 dias.

- 3. Se um Cooperador não concordar com a punição terá o direito que recorrer dessa decisão, apresentando as suas razões por escrito num prazo não superior a 48 horas, o que implicará a interrupção do processo.
- 4. O recurso apresentado por um Cooperador implica a reapreciação do processo em reunião conjunta com os elementos da Comissão de Fiscalização e Disciplina e Direcção ou restantes Órgãos Sociais da Cooperativa que poderá manter, reduzir, anular ou agravar a sanção.
- 5. Os processos individuais dos sócios ou seus motoristas arquivados na Central, serão sempre um testemunho por tempo indeterminado, e de consulta, pela Comissão de Fiscalização e Disciplina ou Direcção e serão decisórios na aplicação de sansões disciplinares.
- a) As reincidências às contravenções previstas neste Regulamento Interno, poderão ser punidas por períodos superiores aos inicialmente estabelecidos, podendo estes ir até ao dobro, sempre que o Órgão competente assim o entender.
- b) A 3ª reincidência será punida com a suspensão ilimitada dos serviços da Central e até á primeira Assembleia-geral a realizar depois da transgressão.
- 6. Quando um motorista deixa de prestar serviço numa determinada viatura passando para outra, o seu processo disciplinar, deixa de ser válido no primeiro e passa a vigorar no segundo.
- 7. As sanções aplicadas aos condutores das viaturas, serão obrigatoriamente por eles cumpridas nas 24 horas diárias e pela viatura no turno em que tenha ocorrido a infracção excepto se o Cooperador demitir o motorista visado.
- a) Estes condutores quando posteriormente venham a ser admitidos, independentemente da viatura, terão que cumprir as sanções em falta.

Artigo 50°

Os sócios ou seus motoristas que após as ocorrências ou sanções se dirijam a Central, pedindo explicações ou mostrando o seu desagrado, serão punidos da seguinte forma.

Contravenção - Suspensão dos serviços da Central, por 30 dias.

Artigo 51°

- 1. Serão causa de proposta de exclusão apresentada pela Direcção à Assembleiageral e votada por escrutínio secreto.
- a) Violação grave e culposa dos Estatutos das normas legais aplicáveis ao sector Cooperativo e do presente Regulamento Interno.
- b) A provocação, difamação, ameaça ou agressão a qualquer elemento dos Orgãos Sociais ou Comissões Especiais, outros cooperadores ou motoristas, operadoras ou outras funcionárias da Organização, utentes ou qualquer outra pessoa, desde que tais actos sejam originados por assuntos relacionados com a Cooperativa.

- c) A provocação de desordens dentro ou fora da Central, desde que o motivo se relacione com assuntos da Cooperativa, ou ainda a prática de qualquer acto que provoque o descrédito da rádio-taxis.
- d) A prática de quaisquer actos fraudulentos que importem desvios de dinheiro ou valores da Cooperativa, dos seus Cooperadores ou funcionários.
- e) Praticar distúrbios com o equipamento ou intencionalmente alterar o seu funcionamento.
- f) Constitui ainda motivo de exclusão o facto de qualquer Cooperador ou seus motoristas, somar no prazo de dois anos, cem dias, ou mais de suspensão dos serviços por infracções praticadas aos Estatutos ou Regulamento Interno.
- 2. Os Cooperadores ou seus colaboradores excluídos em Assembleia-geral, apenas poderão voltar a ser readmitidos por aquele mesmo Órgão Social e nunca antes de volvidos dois anos sobre a data da sua exclusão.

Artigo 52°

Só é permitido solicitar a marcação da gravação, quando haja justificação para tal, sendo o interessado obrigado a informar a Direcção por escrito no prazo de 48 horas.

- a) Se não justificar este acto, será punido com 5 dias de suspensão dos serviços da Central.
- b) Se não houver razão para tal acto, será punido com 5 dias de suspensão dos serviços da Central.
- c) Só é permitido solicitar a marcação da gravação, até 5 (cinco) minutos após a ocorrência.

Artigo 53°

Os condutores das viaturas que se durante o período do cumprimento das sanções disciplinares, utilizem o equipamento sem motivo de emergência comprovada ou respondam aos serviços da Central, terão a sua punição agravada para o dobro.

a) Pode ainda a Direcção quando considerar conveniente solicitar aos serviços do I.C.P. a selagem do equipamento.

Artigo 54°

- 1. Ficam sujeitos a registo em livro próprio os seguintes factos:
- a) A não entrega das receitas diárias por parte dos empregados aos respectivos proprietários.
- b) Cobranças exageradas nos serviços efectuados, ou seja o previsto no artigo 23°.
- c) Outros actos que pela sua natureza venham a prejudicar os proprietários, o relacionamento entre colegas ou o bom funcionamento da Central.
- § Único A infracção ao disposto na alínea a) implica a suspensão imediata dos serviços da Central, até que o motorista regularize a dívida.

- 2. Os proprietários são obrigados a comunicar á Direcção quando tomem conhecimento de alguns factos descritos nas alíneas do número anterior, para que se possa inscrever o respectivo facto no livro de registos.
- 3. Os proprietários ao admitirem um empregado têm de informar a Direcção e só após consulta do livro de registos, delibera quanto a utilização dos serviços da Central.

Artigo 55°

A fiscalização do cumprimento deste Regulamento Interno, compete à Comissão de Fiscalização e Disciplina a Direcção e a todos os sócios e seus empregados principais interessados no bom funcionamento e prestígio da Cooperativa.

§ Único – Caso a infracção seja detectada pelo motorista (colaborador), deve o sócio ou seu representante legal assinar a participação.

Artigo 56°

Os sócios e seus Cooperadores que tenham conhecimento de qualquer infracção e não a comuniquem à Direcção da Cooperativa, será aplicada a punição de 10 dias.

Artigo 57°

As infrações ao estabelecido nos artigos deste Regulamento Interno, cuja sanção não esteja nele estipulado estão sujeitas aos critérios da Comissão de Fiscalização e Disciplina e da Direcção.

CAPÍTULO IX DIRECÇÃO

Deveres e direitos

Artigo 58°

São deveres da Direcção cumprir os Estatutos e Regulamento Interno.

Artigo 59°

Nas funções que lhe são atribuídas por Lei pelos Estatutos e Regulamento Interno, são deveres da Direcção:

- a) Diligenciar o normal funcionamento do equipamento afecto ao rádio-telefónico.
- b) Providenciar a substituição periódica das cassetes de gravação e verificar o seu estado de conservação procurando garantir o aproveitamento do sistema de gravação existente na Central para o fim a que se destina.
- c) Verificar os equipamentos de rádio-telefone e respectivos sistemas de identificação automáticos existentes nas viaturas se encontram em condições normais aceitáveis de funcionamento e exigir aos Cooperadores responsáveis pelos mesmos, a sua afinação ou reparação quando tal justifique.
- d) Exigir das operadoras ou outros funcionários da Cooperativa, o total cumprimento das determinações deste Regulamento Interno e outros que venham a ser estabelecidos.

- e) Dar melhor atenção e colaboração ao recrutamento e formação das operadoras de modo a assegurar eficiência e correcção no desempenho das tarefas relativas ao funcionamento do serviço de chamadas e rádio-telefone e outras de que sejam incumbidas.
- f) Providenciar para que as operadoras tenham ao seu dispor um livro de registos de ocorrências onde deverão mencionar as anomalias detectadas durante os respectivos períodos de serviço.
- g) Aplicar sanções aos Cooperadores (salvaguardando assim os direitos e deveres previstos nos Estatutos e no presente Regulamento Interno), as quais podem ir desde a simples advertência até à suspensão por um período máximo de 90 dias ou promover a instauração de processos escritos com suspensão ilimitada dos serviços da Central até à primeira Assembleia-geral a realizar depois da transgressão e propor a este mesmo Órgão a exclusão.
- h) Diligenciar para que os Cooperadores possam fornecer-se na sede da Cooperativa de exemplares dos Estatutos e Regulamento Interno, (prestar todos os esclarecimentos respeitantes ao funcionamento da Cooperativa do Regulamento Interno e dos serviços da Central) números e faixas identificativas, autocolantes, cartões publicitários da rádio-táxis, roteiros do Concelho de Cascais e outros artigos úteis e usuais na nossa actividade. O fornecimento dos artigos atrás designados, poderá ser gratuito ou contra pagamento, conforme a deliberação da Direcção.

Artigo 60°

A Direcção no exercício do seu mandato, sempre que necessário seja, e ao abrigo da competência que os sócios lhe aferiram, estipula regras de funcionamento e verifica o seu cumprimento.

§ Único – Estas regras são afixadas na sede da Cooperativa, divulgadas em circular ou em casos pontuais transmitidas via-rádio.

Artigo 61°

No desempenho da sua actividade laboral, compete aos membros da Direcção, ter uma atitude exemplar nas comunicações via-rádio.

Devendo no entanto intervir duma forma correctiva, sempre que necessário, e cujo objectivo seja sempre o melhor funcionamento do rádio.

Artigo 62°

Aos membros da Direcção no exercício das suas funções ou actividade laboral, é exigido comportamento exemplar.

§ Único – As infrações por estes cometidas, serão analisadas em reunião de Direcção e punidas por este mesmo Órgão.

Artigo 63°

Na salvaguarda da transparência é exigido aos membros da Direcção, uma postura exemplar no exercício das suas funções, não se valerem assim da posição que

ocupam para desvio de serviços ou outros benefícios, em proveito de si próprio que possam prejudicar os sócios e os interesses da Cooperativa.

Contravenção – Esta infracção sempre que comprovada e devidamente testemunhada, será punida com a demissão imediata das funções e com 60 dias de suspensão dos serviços da Central.

Artigo 64°

A falta de ética dos membros da Direcção, no relacionamento com as funcionárias da Central que possam comprometer o prestígio e bom funcionamento dos serviços, será sancionada da seguinte forma:

Contravenção – Esta infracção sempre que comprovada e devidamente testemunhada, será punida com a demissão imediata das suas funções.

Artigo 65°

Nenhum funcionário da Cooperativa ou elemento dos Órgãos Sociais pode isoladamente, destruir, anular, extraviar ou emendar documentos existentes no arquivo da Central, ou nos processos dos móveis sem que para tal tenha sido deliberado em reunião do respectivo Órgão Social, e registado no livro de actas.

Artigo 66°

Quando a operadora solicita a colaboração, ou comparência na Central de elemento da Direcção e não se encontrando nenhum ao serviço nesse momento poderá aquela quando considerar conveniente solicitar a comparência de qualquer outros dos Órgãos Sociais ao que estão todos obrigados a melhor colaboração.

Artigo 67°

Qualquer reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida aos Órgãos competentes da Cooperativa no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Artigo 68°

Os elementos dos Órgãos Sociais deverão ser portadores de um cartão identificativo próprio onde constará a sua função na Cooperativa e que apenas poderá ser exibido no desempenho da sua missão na rádio-táxis.

- a) Quando termine as suas funções nos Órgãos Sociais terá que devolver o seu cartão, ficando o mesmo arquivado no processo respectivo.
- b) A utilização indevida do cartão identificativo incorre nas sanções disciplinares que serão determinadas pelos restantes elementos dos Órgãos Sociais.

Artigo 69°

Qualquer Sócio ou Órgão Social poderá propor à Assembleia-geral a aprovação de louvores ou censuras, devidamente fundamentadas a outros Sócios, Operadoras ou quaisquer outras pessoas entidades ou organismos oficias.

Artigo 70°

Sempre que ocorra o falecimento de um associado ou colaborador ou funcionário da Cooperativa, a rádio-táxis farse-á representar nas cerimónias fúnebres e tal facto

será participado via-rádio para conhecimento de todos os Cooperadores, a Direcção deverá providenciar para que:

- a) Seja oferecida uma palma de flores;
- b) Representar-se nos serviços fúnebres em nome da Cooperativa.

Artigo 71°

- 1. Nenhuma das normas determinadas no presente Regulamento Interno poderá ser alterado ou anulado pela Direcção sem previa autorização da Assembleia-geral.
- 2. Quando a Direcção considerar indispensável proceder a alguma alteração dos Artigos do presente Regulamento Interno deverá contudo propô-lo em reunião de todos Órgãos Sociais da Cooperativa, e a resolução proposta e votada em próxima Assembleia-geral.

Artigo 72°

São direitos da Direcção no exercício das suas funções exigir aos sócios e seus empregados todo o respeito que merecem em relação às funções do cargo que desempenham:

Nenhum membro da Direcção, seja a que titulo for, pode ser acusado ou caluniado em público ou entre colegas, devendo no entanto o sócio ou empregado que constatar qualquer falta cometida por um membro da Direcção, apresentar no prazo de 8 dias queixa formal e por escrito, na Central para averiguação do assunto.

Contravenção - Suspensão dos serviços da Central, 60 dias.

Artigo 73°

Os elementos que integram os Órgãos Sociais têm direito à posse da chave da nossa sede, e poderão nela entrar a qualquer hora, quando no desempenho das suas funções de que estão incumbidos.

Artigo 74°

O cartão identificativo de sócio poderá ser exigido pelos Órgãos Sociais ou outro funcionário da Cooperativa que se encontre de serviço na Central, e não reconheça o Cooperador, sem o que poderá não autorizar a sua entrada nas instalações da nossa sede.

CAPITULO X COMISSÕES ESPECIAIS COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DISCIPLINA Artigo 75°

- 1. A Comissão de Fiscalização e Disciplina, constituída por três ou quatro sócios, segundo os Estatutos da nossa Cooperativa, pode ser nomeada por voto secreto em Assembleia-geral ou pela Direcção.
- a) Os Delegados reunirão periódicamente, conforme sua deliberação.
- b) As reuniões serão presididas por escala, por cada um dos elementos que integram a comissão.

- c) Cada um dos elementos da comissão, por escala, elaborará o relatório das suas reuniões em livro próprio, que estará arquivado na Central.
- d) A Comissão deverá reunir com a totalidade dos seus elementos e a Direcção, pelo menos uma vez em cada trimestre.
- 2. Os Delegados da Comissão de Fiscalização e Disciplina tem como principal missão, colaborar com a Direcção na salvaguarda da disciplina dos sócios e seus empregados, podendo e devendo intervir sempre que constatem ou lhes seja apresentada qualquer infracção ao Regulamento Interno.
- § Únicos Das anomalias detectadas no serviço das operadoras deverão dar conhecimento à Direcção.
- 3. A comissão de Fiscalização e Disciplina sempre que necessário seja, chamará a atenção do sócio ou motorista para o estado de conservação interior ou exterior e da limpeza da viatura. Informando posteriormente a Direcção, que tomará as medidas que achar convenientes.
- & Único Podendo a Direcção cortar de imediato as comunicações de todos os serviços da Central até ser regularizada a situação.
- 4. Os Delegados da Comissão de Fiscalização e Disciplina deverão comparecer às reuniões da Comissão e sempre que convocados pela Direcção.
- § Único Sempre que qualquer dos membros falte às reuniões convocadas pela Direcção ou pela própria Comissão, mais que três vezes seguidas, ou por qualquer outro motivo que a Direcção ou os restantes membros da Comissão entendam menos conveniente, este será demitido e nomeado outro elemento pela Direcção para seu substituto, devendo o motivo dessa demissão ser presente, pela Direcção, em Assembleia-geral de sócios.
- 5. O mandato dos delegados da comissão de Fiscalização e Disciplina termina quando terminado o mandato da Direcção.

CAPITULO XI COMISSÃO DESPORTIVA, RECREATIVA E CULTURAL Artigo 76°

- 1. A Comissão Desportiva, Recreativa e Cultural, é uma Comissão especial permanente, constituída com o objectivo de promover actividades desportivas, recreativas e culturais que possam contribuir para harmonia e bem-estar, desenvolvimento físico e intelectual de quantos se encontrem de algum modo ligados á rádio-táxis. São tarefas específicas desta comissão.
- a) Organizar a festa anual da Rádio-Táxis.
- b) Organizar a festa de Natal, principalmente destinada aos filhos dos Cooperantes e seus Colaboradores e Funcionários da Cooperativa.
- 2. A Comissão Desportiva, Recreativa e Cultural é constituída por quatro sócios eleitos em Assembleia-geral.

- a) De entre os elementos desta comissão designará um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.
- b) Nenhum dos elementos desta comissão poderá deixar de efectuar, sem motivo justificado as tarefas para que tenham sido designados.

CAPÍTULO XII

Praças Artigo 77°

Este artigo é apresentado em documento anexo ao Regulamento Interno.

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais Emergência Artigo 78°

1. Sempre que o condutor de uma viatura suspeite dos passageiros deve informar a Central do serviço que irá efectuar devendo a operadora após alguns minutos ir perguntando à viatura em questão através desta frase: TAXSOL OOO EM VIRTUDE DO COLEGA SE DESLOCAR DE PARA EM QUE CONDIÇÕES ESTA A OUVIR A CENTRAL?

Se o serviço estiver a correr bem ou já tenha verificado que os clientes não são perigosos informará a Central que está «a ouvir em perfeitas condições», caso contrário informará a Central que está «a ouvir com ruídos ou interferências».

Contravenção -Suspensão dos serviços da Central, por 30 dias.

2. SISTEMA DE ALARME:

Só em caso de extrema necessidade e perigo eminente para o condutor poderá o mesmo activar o sinal de alarme. Após isto deverá o condutor tentar fornecer à Operadora nos vinte segundos seguintes o maior número de informações acerca do local e situação em que se encontra. Quando a situação de emergência terminar deverá o condutor de imediato informar a Operadora do fim da emergência.

Contravenção - Suspensão dos serviços da Central, por 30 dias.

§ Único – Todos os sócios ou colaboradores que estejam suspensos dos serviços da Central, poderão utilizar a mesma em caso de emergência ou alarme.

REGULAMENTO DAS OPERADORAS

(telefonistas) Definições e Funções Artigo 1º

A Operadora é uma funcionária ao serviço da Cooperativa para atendimento de chamadas telefónicas recebidas na Central e comunicações rádio-telefónicas com móveis auto-táxis de Cooperadores.

§ Único - As Operadoras poderão, ainda ser incumbidas de tarefas relacionadas com serviços burocráticos e ou de escritório quando para tal sejam designadas pela Direcção da Cooperativa.

ADMISSÃO, ESTÁGIO, APTIDÃO E REMUNERAÇÕES Artigo 2º

- 1. A admissão das Operadoras é da competência da Direcção da Cooperativa e após selecção entre candidatas ao lugar.
- 2. Após curto período de estágio e verificando-se que a candidata reúne condições indispensáveis ao desempenho das funções a que se destina, é a mesma admitida com contrato a prazo e auferindo a remuneração correspondente ao ordenado mínimo nacional que vigorar na data.
- a) Seis meses após a data de admissão e tendo a Operadora demonstrado capacidade e eficiência, será o contrato renovado por iguais períodos até 3 anos.
- b) As remunerações das operadoras após a sua aptidão ao exercício das suas funções para que foi admitida, embora mesmo que se encontre com o contrato a prazo será integrada nas que vigoram no boletim do Ministério do Trabalho aprovado pela Associação Negociadora, correspondente do sector «Antral» critério dependente da Direcção da Cooperativa na sua execução.
- c) Qualquer remuneração superior aos valores aqui estipulados, estará dependente da aprovação em Assembleia de Cooperadores.
- d) À Direcção da Cooperativa poderá apresentar proposta para aprovação em Assembleia-geral de Cooperadores de um voto de louvor à Operadora com mais de três anos de serviço e tenha demonstrado capacidade, zelo e competência eficiente.

FUNCIONAMENTO DA CENTRAL

Artigo 3°

- a) Os telefones da Central só podem ser utilizados para os fins que se destinam.
- b) Os telefones da Central devem ser atendidos por ordem de entrada na linha.
- c) O serviço deve ser assegurado e transmitido aos condutores, desde o início ao fim do turno, com a mesma precisão e ritmo, isto até na proximidade do horário de mudança de Operadora em que, à chegada, deve tomar imediatamente o serviço sem paragem do mesmo e à saída deve abandonar imediatamente a Central sem entreter a colega.
- d) As Operadoras não podem permitir que nas radiocomunicações com os condutores se estabeleçam discussões ou qualquer conversação alheia aos serviços, devendo cortar as comunicações sempre que surja qualquer anomalia nesse sentido.
- e) Sempre que o serviço e alertado, devem fazê-lo com a morada completa.
- f) Cada serviço deve ser alertado duas vezes. Os serviços que ficarem por entregar devem ser repetidos, desde o início, sempre pelo mesmo processo.

- g) Quando, para o mesmo serviço, respondam dois ou mais condutores, a operadora deve identificar o primeiro pelo seu número de viatura e depois tentar identificar os restantes até ser bem clara a posição em que cada um se encontra no momento do primeiro alerta.
- h) Havendo diversas chamadas para serviços na mesma área, devem estas ser entregues pela mais antiga, não podendo os condutores recusar-se a colaborar neste sentido. O condutor que recuse um serviço nestes termos, não pode atender mais nenhuma chamada durante as próximas 24 horas.
- i) Sempre que os condutores alertem a Central, devem faze-lo com o indicativo «TAXOL» nº (seu nº de viatura). Caso não o façam desta forma, a Operadora deve sempre exigir a identificação correcta da viatura.
- j) Sempre que um condutor encontre qualquer «achado» deve informar a Central de imediato e a Operadora registará as respectivas características e o número da viatura e NIM de condutor.
- k) Quando um condutor recebe um serviço da Central e, seguidamente, informa terse enganado ao localizar-se a operadora devera retirar-lho, alertando de novo o mesmo em nova chamada.
- l) Sempre que um cliente não compareça no local para onde chamou a viatura, a operadora é obrigada a anotar em documento próprio a quantia atingida pelo taxímetro e solicitar ao cliente, em futura chamada telefónica do mesmo, o pagamento da deslocação em dívida.
- m) Sempre que um condutor peça á operadora a confirmação do local onde outro colega respondeu á chamada, deverá fazê-lo de imediato e, confirmando alguma falta desleal, anota-la no livro de ocorrências.
- n) Quando um condutor solicite o sistema de gravação existente na Central, a operadora deverá fazê-lo e registar no livro de ocorrências o dia e a hora.

DEVERES DAS OPERADORAS

Artigo 4º

- 1. A Operadora deverá apresentar-se pontualmente ao serviço, desempenhando as funções com prontidão, zelo e brio profissional. Tratará respeitosamente todos os clientes e condutores e, a todos eles, deverá exigir igual respeito.
- a) Sempre que um cliente queira apresentar telefónicamente qualquer reclamação, a operadora deverá informa-lo de que as reclamações só são aceites quando feitas por escrito. Deverá no entanto anotar o exposto pelo cliente e informar a Direcção da Cooperativa sobre o descontentamento manifestado.
- b) As Operadoras não podem faltar ao serviço sem que a falta seja justificada. Mesmo em caso de doença, o serviço não pode ser abandonado sem que a Operadora seja substituída. Nestas condições o serviço será pago como horas extraordinárias.

- c) Sempre que as Operadoras verifiquem o mau funcionamento de algum rádiomóvel, devem informar o condutor da viatura e a Direcção da cooperativa.
- d) As Operadoras são obrigadas à melhor atenção aos serviços de marcação, providenciando para que as chamadas sejam alertadas com a antecedência indispensável para que os condutores possam estar à hora marcada no local do serviço.
- e) Nas marcações de serviços para horas posteriores, pedidos pelo telefone a Operadora deve sempre pedir a morada completa e o nome do cliente.
- f) As Operadoras são obrigadas a conhecer o Regulamento Interno, a cumpri-lo na parte que lhe disser respeito e esteja omisso no presente Regulamento e ainda a fazê-lo cumprir pelos condutores.
- g) Sempre que as Operadoras terminem o seu turno de serviço deverão assegurar-se que a sala de trabalho fique devidamente limpa e arrumada, não podendo inclusivamente, ai tomar as suas refeições.

PROIBIÇÕES Artigo 5°

- a) As Operadoras não podem manter os aparelhos telefónicos ocupados com telefonemas de carácter particular, excepto em casos de comprovada urgência, de seus familiares.
- b) Não é permitido às operadoras o uso de telemóveis durante os turnos.
- c) Não e permitido aos sócios, aos empregados, a pessoas estranhas ao serviço da Cooperativa ou a familiares das Operadoras, a permanência na zona de serviço destas e na ausência de um membro da Direcção.
- d) Não é permitido às Operadoras e na sua zona de serviço na Central, a execução de qualquer trabalho alheio ao mesmo.
- e) Às Operadoras não é permitido, seja a que pretexto for, entregar secretamente serviços nem usar de código para qualquer efeito.
- f) As Operadoras não podem receber dos sócios, ou seus empregados qualquer suborno ou tentativa de gratificações.

SANÇÕES Artigo 6º

O não cumprimento do estabelecido no presente Regulamento, acarretará à Operadora sanções disciplinares, tais como:

Corte de prémio.

Advertência por escrito.

Suspensão.

§ Único - As reincidências serão sempre punidas ao dobro.

Este Regulamento Interno foi discutido, votado na generalidade, ponto por ponto, na Assembleia-geral ordinária no dia 31/03/2000.

Tem agora algumas alterações ao original, alterações essas aprovadas em Assembleias-gerais.

Este Regulamento Interno revoga todos os anteriores.